CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM 23/08/01

FUNCIONÁRIO

DATA 20/12/60

PROJETO DE LEI Nº 230/60

ASSUNTO

Dá nova redação ao artigo 14, do decreto lei 271, de 22-9-1947, aos bens que indica

VEREADOR: Prefeito Municipal

LEI Nº 1676 DE 20/12/60

DIOM Nº 2083 DE 23/12/60 Sancionada

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL | ARQUIVO | DE FORTALEZA

LEI Nº 1674/60, de 20 de dezembro de 1960.

Dá nova redação ao artigo 14, do Decreto Lei 271, de 22.9.1947./ na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA SECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Artigo 14 do Decreto Lei nº 271, de 22.9.1947, terá a seguinte redação:

Artigo 14 - São isentos do Imposto Predial:

I - Permanentemente, os próprios da União, do Estado e do Município, não se compreendendo como tal, os prédios particulares, doados a qualquer destas entidades;

II - Por tempo determinado:

a) - Os prédios cobertos de palha;

b) - O prédio único, cujo valor locativo anual não possa ser arbitrado em mais de Cr$ 1.200,00, nas zonas urbanas e Cr$ 600,00 nas // zonas suburbanas e rurais, contanto que sirva de residência ao proprietário;

c) - As casas de fazenda ou fábrica de lavoura que estejam de / moradia só proprietário, ou gratuitamente ao administrador;

d) - Os conventos, templos, igrejas e capelas, de qualquer confissão religiosa, quando propriedade de instituição, fundação, sociedade/ ou confraria;

e) - Os prédios pertencentes a Arquidiocese Metropolitana, à // Santa Casa de Misericórdia, Asilo de Dom Pastor, Diocesano dos Padres Salesianos, das Senhoras de Caridade, Conferências das Sociedade de São Vicente de Paulo, Asilo dos Alienados, Asilo de Mendicidade, Maternidade Dr. João Moreira e outras instituições de caridade, beneficentes ou culturais, consideradas de utilidade pública;

f) - Os prédios e terrenos, de propriedade dos estabelecimentos de ensino, em todo grau ou ramo, reconhecidos oficialmente, desde que ocupados pelos mesmos;

g) - As oficinas e escolas industriais em fábricas, para assistência e aprendizado gratuito dos filhos dos respectivos operários;

h) - O Palácio Arquiepiscopal, os Seminários e os conventos de

ARQUIVO DA FORTALEZA

pelos mesmos habitados, desde que provada a incapacidade para o // trabalho e estado de pobreza.

j) - Os prédios fechados e totalmente desocupados cujo tempo // de fechamento não exceda de 6 mêses consecutivos, tomando-se / em consideração, para efeito de abatimento correspondente, o tempo total comprovado, quando venham os prédios em tais casos, a ser lançados depois daquele prazo;

k) - Os prédios isentos por Lei especial;

l) - O prédio residencial e unico, pertencente a funcionários/ públicos, federais, estaduais e municipais, assim assim como os // funcionários autarticos, ativos e inativos, desde que habitado pelo dono;

m) - O prédio unico de viuvas, orfãos, inválidos, imuptas ou / de pensões casadas com marido inválido ou separadas, alugado para fazer face à sua manutenção, desde que a soma dos alugueis não ultrapasse, anualmente, a quantia superior a Cr$36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL CRUZEIROS) cobrando-se a diferença da importancia de /// que acima ficou estipulado;

§ 1º - Para que se opere a isenção nos casos das alineas "l" / e "m" é necessário que o interessado se dirija ao Prefeito, em requerimento, alegando e expondo os motivos da isenção e juntando atestado de pobreza ou invalidez, firmado pelo Secretário da Polici-/ cia ou autoridade a quem tenha sido delegado poderes para fazê-lo;

§ 2º - Nos casos da letra "l", "i" e "m", a isenção só será // concedida se os interessados o requererem no ano em exercicio;

§ 3º - Para o abatimento de que fala a alinea "j" deverá o interessado comunicar à Secção de Lançamentos da Prefeitura, em simples carta ou aviso, devidamente assinado, o dia de fechamento do/ prédio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias em que êste se venha / a verificar;

§ 4º - O contribuinte que fizer comunicação inexata sujeitar-/ se-á a multa de Cr$ 1.000,00;

§ 5º - Ficam também isentos de pagamento de imposto predial,// os prédios que as autarquias de previdências prometam vender aos / segurados, mediante promessas de venda até se desvincularem, definitivamente, do patrimonio das referidas entidades;

§ 6º - Não se incluem na isenção de que trata o parágrafo an-/ terior, as taxas que acompanham o Imposto Predial;

§ 7º - A isenção a que se refere o parágrafo V somente será // concedida quando a venda do imóvel seja para facilitar a aquisição da casa própria, por segurado obrigatório que não seja proprietá-/ rio, no todo ou em parte, ou promitente comprador de imóvel e desde que o valor do bem, objeto da operação, não exceda o limite má-

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições constantes do Decreto-Lei nº 194, de 31 de janeiro de 1947, as Leis nº 607, de 19 de janeiro de 1953, Lei nº 613, de 1º de abril de 1953, e a Lei 1.221, de 10 de outubro de 1957.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 20 de dezembro de 1960.

Gen. Manuel Cordeiro Neto
Prefeito Municipal

Substitutivo

Emenda nº 1

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Dê-se á seguinte redação xx á Letra 1 do artº 1º: e letra x

O predio residencial, pertencente a funcionários publicos, federais, estaduais e municipais, assim como os funcionarios autárquicos, ativos e inativosx desde que habitados pelo dono:

O predio unico de viuvas, orfãos, invalidos, inuptas ou de pessôas casadas com marido invalido ou separadas, alugado para fazer face á sua manutenção, desde que x xxxxxx a soma dos alugueis não ultrapasse, anualmente, quantia superior a xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxCr$36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL CRUZEIROS), cobrando-se a diferença da importâncie do que acima ficou estipulado:

Acrescente-se ao Abtº 2º após Janeiro de 1947, o seguinte:

.... as Leis nº 607,de 19 de Janeiro de 1953, Lei 613,de 1º de Abril de 1953, e a Lei 1.221,de 10 de Outubro de 1957.

Fortaleza, 2/12/960

Ignacio Leitão

Vereador.

Dispensado de impressão e interstício
Em 2/12/1960
(PRESIDENTE)

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

PARECER CONJUNTO. 57/60

LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

A estas Comissões veio o projeto de lei que dá nova redação ao artigo 14, do Decreto -lei nº 271, de 22-9-47.

Se outras razões inexistissem bastaria a distância, no tempo, para recomendar essa revisão em face do nosso crescimento- e do desenvolvimento material da nossa Capital.

Fortaleza é uma das cidades do Brasil que mais ha - crescido em todos os sentidos. Aí está o recenciamento deste ano para atestar êsse desenvolvimento, êsse crescimento que espanta aos - que nos visitam agora após uma ausência de dez anos.

A nossa legislação, portanto, tem que evoluir, que acompanhar êsse desenvolvimento. E é o que vem fazendo o Sr. Prefeito Municipal nas proposições que têm chegado a esta Casa.

Esta proposição trata das isenções do Imposto Predial, não deixando de contemplar, como é de justiça, as Associações de Caridade e prédios outros pertencentes às religiões professadas pelo povo do Municipio.

É uma proposição muito justa e digna do apoio da Câmara Municipal.

Por assim acharmos e por verificarmos que o presente projeto não fére a nenhum dispositivo legal a que esteja subordinado é que opinamos pela sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 1º de Dezembro de 1960.

Presidente

Relator

c/ restrições

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÂO DE REDAÇÂO FINAL

A COMISSÂO DE REDAÇÂO FINAL DÀ A SEGUINTE REDAÇÂO AO PROJETO DE LEI Nº 230/60.

Dá nova redação ao artigo 14, do Decreto Lei 271, de 22.9.1947, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O Artigo 14 do Decreto Lei nº 271, de 22.9.1947, terá a seguinte redaçao:

Artigo 14 - São isentos dos Imposto Predial:

I - Permanentemente, os proprios da Uniao, do Estado e do Municipio, não se compreendendo como tal, os predios particulares, doados a qualquer destas entidades:

II - Por tempo determinado:

a) - Os predios coberto de palha:

b) - O predio único, cujo valor locativo anual não passa ser arbitrado em mais de Cr.$1.200,00, nas zonas urbanas e Cr$600,00 nas zonas suburbanas e rurais, contanto que sirva de residencia ao proprietário;

c) - As casas de fazenda ou fabrica de lavoura que servirem de morada ao proprietário, ou gratuitamente ao administrador;

d) - Os conventos, templos, igrejas e capelas, de qualquer confissão religiosa, quando propria de instituiçao, fundaçao, sociedade ou confraria;

e) - Os predios pertencentes a Arquidiocese Metropolitana, á Santa Casa de Misericordia, Asilo do Bom Pastor, Dispensario dos Pobres, Associaçao das Senhoras de Caridade, Conferencias da Sociedade S. Vicente de Paulo, Asilo de Alienados, Asilo de Mendidade, Maternidade Dr. João Moreira e outras instituiçoes de caridade, beneficentes e culturais, consideradas de utilidade pública;

f) - Os predios e terrenos, ds propriedade dos estabelecimentos de ensino, de todo grau ou ramo, reconhecidos oficialmente, desde que ocupados pelos mesmos.

g) - As créches e escolas instaladas em fábricas, para assistência e instruçao gratuita dos filhos dos respectivos operários;

h) - O Palacio Arquiepiscopal, os Seminários e os conventos de ordem religiosa;

i) - O predio único de viuvas, orfãos e inuptas pobres, de inválidos ou de pessoas casadas com varidos inválidos ou separadas e pelos mesmos habitados, desde que provada a incapacidade para o trabalho e estado de pobreza.

j) - Os predios fechados e totalmente desocupados cujo tempo de fechamento não exceda de 6 mêses consecutivos, tomando-se em consideraçao, para efeito de abatimento correspondente, o tempo total comprovado, quando venham os predios em tais casos, a ser locados depois daquele prazo;

k) - Os predios isentos por Lei especial;

l) - O predio residencial, pertencente a funcionários publicos, federais, estaduais e municipais, assim como, os funcionários autarquicos, ativos e inativos, desde que habitado pelo dono e cujo valor locativo anual não exceda de Cr$ 300.000,00;

m) - O predio único de viuvas, orfãos, invalidos, inuptas ou de pessoas casados com maridos invalido ou separadas, alugado para fazer face à sua manutençao, desde que o aluguel não ultrapasse a quantia //

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO DE FORTALEZA

§ 1º - Para que se opere a isenção nos casos das alineas "i" e "m" é necessário que o interessado se dirija ao Prefeito, em requerimento, alegando e expondo os motivos da isenção e juntando atestado de pobreza ou invalidez, firmado pelo Secretário da Policia ou autoridade a quem tenha sido delagado poderes para fazê-lo;

§ 2º - Nos casos da letra "l", "i" e "m", a isençao só será concedida se os interessados o requererem no ano em exercicio;

§ 3º - Para o abatimento de que fala a alinea "j" deverá o interessado comunicar à Secçao de Lançamentos da Prefeitura, em simples carta ou aviso, devidamente assinado, o dia do fechamento do prédio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias em que esse se venha a verificar;

§ 4º - O contribuinte que fizer comunicação inexata sujeitar-se-á a multa de Cr$ 1.000,00;

§ 5º - Ficam também isentos do pagamento do Imposto Predial, os predios que as autarquias de previdências prometem vender aos segurados, mediante provessas de venda até se desvincularem, definitivamente, do patrimonio das referidas entidades;

§ 6º - Não se incluem na isenção de que trata o parágrafo anterior, as taxas que acompanham o Imposto Predial;

§ 7º - A isençao a que se refere o paragrafo V somente será concedida quando a venda do imovel seja para facilitar a aquisiçao da casa propria, por segurado obrigatorio que nao seja proprietário, no todo ou em parte, ou promitente comprador de outro imovel e desde que o valor do bem, objeto da operaçao, não exceda o limite máximo de Cr$75,000,00.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições constantes do Decreto-Lei nº 194, de 31 de Janeiro de 1947.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 9 de dezembro de 1960.

Pres

Rel

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

MANG.

Of. nº 1.217/60.

Fortaleza, 12 de dezembro de 1960.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 74, § 1º da Lei 227, de - 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia. o presente autografo de lei - que dá nova redação ao artigo 14, do Decreto Lei 271, de 22.9.47, na forma que indica, aprovada por esta Câmara.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia os nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

José Aluisio Correia
- Presidente -

EXMO. SR.
General Manuel Cordeiro Neto.
D.D. Prefeito Municipal de
FORTALEZA